



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 03/2023

**Processo Licitatório:** 49/2023

**Edital:** 49/2023

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FRACIONADA DE PNEUS, CÂMARAS, RECAPE, DUBLAGEM E VULGANIZAÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA E DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA - SC.

Trata-se de resposta a impugnação tempestivamente apresentada ao processo licitatório nº 49/2023 pelo impugnante CAMILA PAULA BERGAMO registrada na OAB/SC sob o nº 48.558 que, em síntese, requer à Administração a:

- a) Retificação das especificações exigidas pelos itens 01 e 03 pela impossibilidade de cumprimento, uma vez que não existem no mercado pneumático as medidas solicitadas;
- b) Republicação do edital, escoimado o vício atacado em face de exigência ilegal (“direcionamento”)

### 1. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A impugnação foi submetida à análise pelo Departamento Jurídico Municipal, o qual emitiu o parecer jurídico nº 45/2023 (em anexo), no qual a Comissão se apoia para a tomada de decisão.

### 2. DA DECISÃO

Com fundamento no parecer jurídico nº 49/2023, a Comissão decide por DEFERIR PARCIALMENTE a impugnação apresentada nos seguintes pontos:

- a) Pelo INDEFERIMENTO do pedido e manutenção da expressão/exigência “O PADRÃO DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR GOODYEAR, PIRELLI, FIRESTONE E MAGGION” nas especificações do item 01 e 03 do anexo VII do edital, uma vez que não restringem a competitividade nem direcionam o certame, sendo somente uma referência da qualidade do produto a ser entregue;
- b) Pelo DEFERIMENTO do pedido de alteração no quantitativo “24 lonas” especificado nos itens 01 e 03 do anexo VII do edital por tratar-se de erro material da órgão solicitante do certame. A especificação corretas para ambos os itens é “20 lonas”.

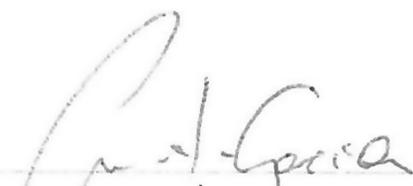


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

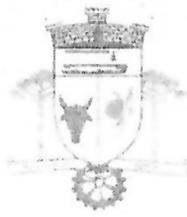


É a decisão.

Por haver indeferimentos, encaminhado à autoridade superior para apreciação.

  
Cléber de Ávila Garcia  
Presidente CPL

  
RILTON TELMO DE OLIVEIRA  
Secretário Municipal de  
Administração e Finanças  
Bom Jardim da Serra - SC  
Portaria Nº 378/2022



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Parecer n.º 045/2023

**Órgão Consulente:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Interessados:** Setor de Tributos; Comissão Permanente de Licitação - CPL; Setor de Contratos e Licitações

**Assunto:** Impugnação. Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2023

EMENTA: Direito Administrativo. Edital de Pregão Eletrônico. Impugnação. Leiloeiro Oficial. Acolhimento Parcial de Impugnações. Acolhimento Parcial. Retificação e Republicação.

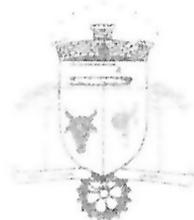
**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, questionando a viabilidade jurídica da impugnação ofertada por Camila Paula Bergamo, advogada, com registro na OAB/SC sob o n.º 48.558, ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 49/2023.

Em seu teor, a impugnante pugna pela retificação do Edital, em específico, no tocante ao Anexo VII (Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens - Item 01 e 03"), sob a alegação de suposto direcionamento licitatório, em razão de exacerbada especificação dos produtos na relação de itens a serem licitados.

À vista disso, a impugnante pondera haver violação ao princípio da isonomia e ampla concorrência no certame em apreço, motivo pelo qual perquire a retificação das especificações dos itens, de modo a cumprir o princípio da isonomia e ampliar a disputa licitatória, com produtos existentes no mercado pneumático.

Outrossim, a impugnante retorquiu a previsão de quantidade mínima de lonas dos pneumáticos (Anexo VII do Edital - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens), arguindo também tratar-se de excessivo detalhamento apto a restringir a ampla competição no certame.



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
**DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO**

Por conseguinte, a impugnante almeja que seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da suposta exigência ilegal.

Era o que havia de relevante para relatar, passo a fundamentar.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

A análise do mérito da impugnação, perpassa anteriormente sob o crivo dos pressupostos de sua admissibilidade. A saber, trata-se de impugnação tempestiva, pois, foi ofertada dentro do prazo legal, conferido pelo art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/21.

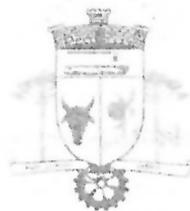
O Edital de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 49/2023, a realizar-se na data de 27/09/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra / SC, tem por objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A impugnante sustenta, em síntese, que a indicação de marcas de referência nas especificações dos produtos configuraria restrição excessiva ao certame.

Examinando o instrumento convocatório, verifica-se que consta, no Anexo VII do Edital (Relação dos Itens da Licitação – Especificação dos Itens), a seguinte especificação quanto aos pneus a serem adquiridos: “(...) QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR GOODYEAR, PIRELLI, FIRESTONE E MAGGION (...)”.

Com efeito, as expressões transcritas em cada item possuem a estrita função de melhor identificar o item, não configurando qualquer vedação à oferta de item que apresente similaridade à marca registrada como referência.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União decidiu que ‘permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve, necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada (Acórdão 113/2016 – Plenário).



MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Portanto, a bem da verdade, não se constata exigência de marca no edital em comento, mas sim a indicação de várias marcas que exemplificam o padrão de qualidade almejado para a contratação, aceitando-se, portanto, produtos similares de fabricantes não mencionados, o que não caracterizaria, em princípio, restrição à competitividade.

Nesse contexto, traz-se à baila a inteligência delineada pela Corte de Contas do Estado de Minas Gerais, no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 849.726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade:

**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade', se for o caso.** Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. **A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada.**

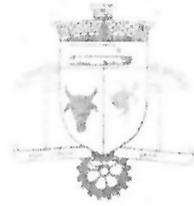
Em idêntico sentido, voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 113/2016, julgado em 27/01/16.

*In casu*, pode-se inferir que a Administração Municipal buscou bem identificar as características e a qualidade do produto almejado, acautelando-se com o uso da expressão "qualidade igual ou superior".

Não houve, portanto, delimitação do objeto da licitação quanto às marcas nomeadas, razão pela qual, neste ponto, sugere-se a manutenção da disposição editalícia (Anexo VII - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens).

Outrossim, a impugnante retorquiu a previsão de quantidade mínima de lonas dos pneumáticos (Anexo VII do Edital - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens), ponderando também tratar-se de excessivo detalhamento apto a restringir a ampla competição no certame.

Sobre a temática, por tratar-se de questões técnicas afetas ao objeto, submeteu-se ao setor requisitante (Secretaria Municipal de Obras). Este, em suma, reconheceu o erro material na digitação do quantitativo mínimo de lonas



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

dos pneumáticos. Pontuou-se, que o descritivo deve ser lido como se constasse “20 lonas” ao invés de “24 lonas”.

Ressalte-se, que a jurisprudência do TCU, assenta-se no sentido de não aceitar valores com mera indicação ou com diretrizes gerais ou ainda com falhas nos valores estimados, ao contrário, é obrigatório um nível de precisão adequada para que o licitante possa ter condições de formular sua proposta.

Desta feita, haja vista o vício contido na descrição do objeto, contido no Anexo VII (Relação dos Itens da Licitação) do Edital de Licitação, impõe-se a retificação e, a alteração deve ser publicada nos mesmos meios em que o texto original foi publicado.

**3. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, ressaltando-se melhor entendimento em sentido diverso e resguardando o poder discricionário do Administrador quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador do Município, opina pelo acolhimento parcial dos pedidos propostos na impugnação, nos termos seguintes:

a) Não há restrição de competitividade, quanto à indicação de marcas de referência nas especificações dos pneus a serem adquiridos (“qualidade igual ou superior”), não configurando vedação à oferta de item que apresente similaridade à marca registrada como referência, portanto, neste ponto, sugere-se a manutenção em sua disposição escrita (Anexo VII - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens);

b) Acolher a impugnação quanto à previsão de quantidade mínima de lonas dos pneumáticos (Anexo VII do Edital - Relação dos Itens da Licitação - Especificação dos Itens), haja vista o reconhecimento de erro material, pela Secretaria Municipal de Obras, na digitação do quantitativo mínimo de lonas dos pneumáticos. Portanto, impõe-se a retificação e, a alteração deve ser publicada nos mesmos meios em que veiculado o texto original, a fim de que passe a constar a quantidade mínima de “20 lonas” dos pneumáticos, ao invés de “24 lonas”, a sopesar, que se trata de referencial de suma importância e que afeta diretamente a apresentação ou formulação das propostas e execução final do objeto.

É o parecer. À consideração da autoridade superior.



**MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC**  
DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO

Bom Jardim da Serra/SC, 25 de setembro de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE EM  
CICERO MATHEUS FEITOSA DA SILVA



ASSINADO DIGITALMENTE EM  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



**Cícero Matheus Feitosa da Silva**  
Procurador do Município  
OAB/SC 68.902-B

